



LEI COMPLEMENTAR N. 1.092.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos aos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem isenção, redução ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 27.

§ 2.º O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 25 e 26 desta Lei.



pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;

II - a renda familiar, compreendida pela soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, deve ser igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido;

III - a área construída sobre o imóvel deve estar regularizada e não deve ultrapassar:

a) 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;

b) 200,00m² (duzentos metros quadrados), se de madeira;

c) 200,00m² (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 1.º Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário, e sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limite-se ao contido no inciso II deste artigo.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3.º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área construída sobre o imóvel for de padrão precário.

§ 4.º Entende-se como área construída regularizada, a(s) área(s) que já obtiver(am) Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

Art. 7.º Será isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o imóvel oriundo de programas sociais de habitação implementados pelo Município, independentemente da localização, cuja área de edificação não ultrapassar 60m² (sessenta metros quadrados) e desde que, o proprietário resida no imóvel e seja a sua única propriedade imobiliária no território municipal.

Art. 8.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, desmembrados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:

I - no primeiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

II - no segundo exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - no terceiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 30% (trinta por cento).

Art. 9.º Serão isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas agregadas à Guia de Recolhimento do IPTU as áreas urbanas ou urbanizáveis, devidamente certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, em conformidade com a legislação pertinente, como sendo:

I - Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL), de Proteção Ambiental (APA) ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), previstas na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - Área de Unidade de Conservação de Domínio Público (UCDP), após a desapropriação ou ato declaratório do poder público;

III - Área de Interesse Ecológico (AIE) para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

IV - Bosques ou Reservas cobertas por Áreas de Floresta Nativa (AFN), primárias ou secundárias;

V - Áreas sob regime de Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA);

VI - áreas impedidas de serem edificadas ou de serem exploradas, ou declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal.

§ 1.º Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos no *caput* deste artigo, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo, entretanto, a área certificada nos termos dos incisos I a VI deste artigo será deduzida da área útil do imóvel para efeitos desta tributação.

§ 2.º A conservação das áreas isentas dos tributos será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal

Art. 28. Em conformidade à Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor) que, nos artigos 35, 43 e 53, proíbe o uso de agroquímicos nas Macrozonas Urbanas de Consolidação, Qualificação e Proteção Ambiental, bem como a prática de qualquer atividade agrossilvipastoril nesta última, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise for(em) localizado(s) em uma destas Macrozonas e nele(s) for constatada a prática de tais atos proibidos, não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 29. Em conformidade ao artigo 7.º, § 3.º, da Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n. 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos nos artigos 4.º a 8.º, 20, 21 e 24 desta Lei, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 30. Os benefícios previstos nesta Lei não contemplarão tributos pagos.

Art. 31. Os benefícios previstos no artigo 4.º, incisos III e IV, e nos artigos 6.º e 7.º desta Lei deverão ser requeridos dentro do próprio exercício fiscal, até o último dia útil do mês de março.

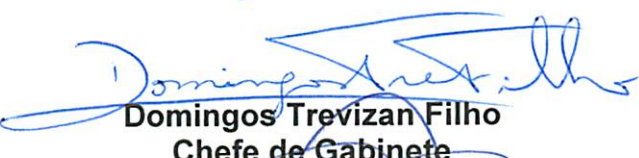
Art. 32. O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 735/2008.

Paço Municipal, 02 de outubro de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete


Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda